

LEI Nº 10/77

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGÓTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARESTIDES JOSS POM, Prefeito Municipal de Timbé do Sul, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº. 1º - Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgóto (SAMAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Timbé do Sul, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artº. 2º - O SAMAE exercerá sua ação em todo o Município de Timbé do Sul, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgóto sanitário, que forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução de convênios firmados entre o Município e órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgóto sanitário;

c) administrar, operar, manter, conservar e explorar diretamente, os serviços de água potável e de esgóto sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e taxas dos serviços de água e esgóto e ainda taxas de contribuição que incidem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;.

Artº. 3º - A Direção do SAMAE será exercida por um Director, de preferência engenheiro civil ou sanitarista, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SAMAE com uma organização especializada em Engenharia Sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Compete ao Diretor, ou no do parágrafo anterior, a entidade administradora:

- a) dirigir, orientar, controlar e fiscalizar o SAMAE;
- b) representar o SAMAE, em Juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituidos ou controlados; digo, ou contratados;
- c) admitir, contratar, promover, movimentar, punir, demitir e dispensar o pessoal do SAMAE;
- d) autorizar a realização de licitações, ajustes e acordos para fornecimento de materiais e equipamentos ou prestações de serviços ao SAMAE;
- e) assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços e o fornecimento / de materiais e equipamentos necessários ao SAMAE, e autorizar os / respectivos pagamentos;
- f) promover a colaboração com a União e o Estado, entidades públicas ou privadas, para a realização de obras e serviços aprovado e assinado os respectivos contratos ou convênios, estes com anuência prévia ou "ad-referendum" da Câmara Municipal;
- g) autorizar alienação de materiais e equipamentos des necessários ou inservíveis;
- h) praticar todos os demais atos não ressalvados expressamente para outros órgãos.

§ 3º - O Diretor Geral será diretamente responsável perante o Chefe do Poder Executivo Municipal por sua ação e por suas atividades no SAMAE.

§ 4º - Para compra, serviços, obras e alienações, será obedecido sempre o regime de licitações, como segue:

- a) quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar CONCORRÊNCIA se o seu vulto for igual ou superior a duas mil e / quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo mensal; TOMADA DE / PRÊQOS, se inferior aquele valor e igual ou superior a vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal; CONVITE, se inferior a vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
 - b) quando se tratar de obras, caberá realizar CONCORRÊNCIA se o seu vulto for igual ou superior a três mil setecentos e cinquenta vezes o valor do maior salário mínimo mensal; TOMADA DE PRÊQOS, se inferior aquele valor e igual ou superior a cento e vinte e cinco vezes o valor do maior salário mínimo mensal;
- CONVITE, se inferior a cento e vinte e cinco vezes o valor do saláM

c) será obrigatório, em se tratando de CONVITE para aquisição de material, serviço ou obra, de montante superior a cinco/vêzes o valor do salário mínimo mensal, a obtenção de propostas por escrito, em número não inferior a três, ressalvando o disposto no § 5º dêste artigo.

§ 5º - A critério do Prefeito Municipal, mediante proposta devidamente justificada do Diretor do SAMAE, poderão ser dispensadas as CONCORRÊNCIAS, fazendo-se a aquisição ou contratação por meio CONVITE:

a) quando se tratar de aquisição ou contratação por meio, digo, aquisição de material ou execução de serviços que por circunstâncias especiais ou imprevistas forem consideradas de caráter urgente;

b) quando se tratar de materiais ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empreesa ou representante comercial/exclusivo;

c) quando não houver nenhum proponente à solicitação / anterior.

Artº. 4º - O Patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, e outros valores, digo, destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues/sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artº. 5º - A receita do SAMAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas e taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel/ e conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional,

e) do produto de juros sobre depósitos bancários, rendas patrimoniais e financeiras;

- f) do produto da venda de materiais inservíveis e alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;
- g) do produto de cauções ou depósitos bancários que revertem aos seus cofres por inadimplemento contratual;
- h) de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, que lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Artº. 6º - A classificação dos serviços de água e esgôto, as tarifas e taxas respectivas e as condições para a sua concessão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As tarifas e taxas serão fixadas sob proposta do Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômico-financeira do SAMAE.

Artº. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do art. 36º do Decreto Federal nº. 49.974/º, de 21/1/1961, os serviços de água e esgôto nos imóveis considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artº. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeito ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artº. 9º - É vedado ao SAMAE conceder isenção ou redução de taxas ou tarifas dos serviços de água ou esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Artº. 10º. - O SAMAE terá quadro de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis / do Trabalho.

Parágrafo único - Poderá entretanto, a Prefeitura Municipal colocar a disposição do SAMAE, funcionários do seu quadro, com ou sem ônus para a mesma.

Artº. 11º - Aplican-se ao SAMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços Municipais gozem e que lhes caiham por Lei.

Artº. 12º - A Diretoria Executiva do SAMAE submeterá, anualmente à apreciação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artº. 13º - A Prefeitura Municipal deverá correr com as despesas de instalação do SAMAE.

Parágrafo único - Pica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para atender aos disposto neste artigo.

Artº. 14º - As ligações de água sómente poderão ser requeridas pelo proprietário do imóvel, em cujo nome será extraida a conta e a quem cabe a responsabilidade da ligação.

Artº. 15º - O serviço de água será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de 10 dias após/a data do vencimento, a sua conta.

Artº. 16º - A cobrança da dívida do SAMAE será feita por ação executiva na forma do Decreto Federal nº. 900, de 17 de Novembro de 1938, independentemente da faculdade de se cortar o fornecimento dos serviços de água.

Artº. 17º - Nenhuma ligação para prestação dos serviços de água será feita sem que préviamente o consumidor tenha instalado hidrômetro, devidamente aferido pelo SAMAE.

Artº. 18º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tarifas, taxas e contribuição e o regimento interno do SAMAE.

Parágrafo 2º - Pica estabelecido o prazo máximo de 60 dias, a contar da data da vigência desta Lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Artº. 19º - As atuais tarifas permanecerão até que se fixem os novos valores, pelo SAMAE, nos termos do artº. 6º e seu parágrafo.

Artº. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e especialmente as leis que fixam os valores das tarifas e taxas de água e esgotos e que concedem isenções ou regalias.

Prefeitura Municipal de Timbé do Sul, em